



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 688, DE 2007

Acrescenta o § 3º ao art. 94 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para exigir idoneidade moral e reputação ilibada dos candidatos a cargo eletivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 94 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.94

§ 3º O registro de candidatura será deferido aos candidatos que comprovem idoneidade moral e reputação ilibada. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, no *caput* do art. 37, impõe o dever de observância ao princípio da moralidade na administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes dos três níveis de governo. O art. 14, § 9º, da Carta Magna, também trata do tema ao determinar que lei complementar disciplinará outros casos de inelegibilidade e sua duração, com o fim de proteger, entre outros, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato.

Ocorre que, ao tratar da vida pregressa dos candidatos, a Lei Complementar nº 64, de 1990, limitou-se a declarar inelegíveis os condenados definitivamente por determinados crimes. Não previu a inelegibilidade dos candidatos sem idoneidade moral e reputação ilibada. As disposições da referida Lei viabilizaram, assim, a candidatura daqueles que lançam mão de inúmeros recursos legais para postergar indefinidamente o trânsito em julgado de eventuais condenações criminais. E propiciou o aumento da corrupção e da irresponsabilidade nos Poderes Legislativo e Executivo.

Essa situação não pode perdurar. A legislação eleitoral deve ser endurecida para adequar-se às condições e perspectivas atuais e alcançar o real objetivo das normas constitucionais relativas à moralidade administrativa.

Entendemos que o registro deve ser deferido somente aos candidatos com comprovada idoneidade moral e reputação ilibada. Afinal, se constitui requisito constitucional de acesso a inúmeros cargos públicos, como Advogado-Geral da União e Ministro do Tribunal de Contas da União, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (arts. 73, § 1º, II; 101; 104, parágrafo único; 131, § 1º, da Constituição Federal), a reputação ilibada deve ser exigida também daqueles que pretendem ocupar cargos eletivos nos Poderes Legislativo e Executivo, representando o povo brasileiro e definindo os rumos da nação.

Desse modo, dá-se ao cidadão a oportunidade de escolher seu candidato entre aqueles com conduta moral compatível com as responsabilidades do cargo eletivo disputado. Cabe lembrar que significativa parcela da população, além de carente de direitos constitucionais fundamentais, não dispõe de meios de acesso às informações relativas à vida pregressa dos candidatos a cargos eletivos.

Portanto, apresentamos este projeto de lei, que altera o Código Eleitoral para prever que o registro será deferido somente aos candidatos com comprovada idoneidade moral e reputação ilibada. Com o fim de integrar as normas eleitorais, apresentamos, simultaneamente, proposta de emenda à Constituição e projeto de lei que altera a Lei nº 9.504, de 1997 (Lei das Eleições), ambos com idêntica finalidade.

A medida, se adotada, constituirá um grande avanço no sentido do aperfeiçoamento da representação política e da moralização dos Poderes Legislativo e Executivo de nosso País.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2007.

Senador PEDRO SIMON 

Legislação citada

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965.

Institui o Código Eleitoral.

Art. 94.O registro pode ser promovido por delegado de partido, autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama de quem responda pela direção partidária e sempre com assinatura reconhecida por tabelião.

§ 1º O requerimento de registro deverá ser instruído:

I - com a cópia autêntica da ata da convenção que houver feito a escolha do candidato, a qual deverá ser conferida com o original na Secretaria do Tribunal ou no cartório eleitoral;

II - com autorização do candidato, em documento com a assinatura reconhecida por tabelião;

III - com certidão fornecida pelo cartório eleitoral da zona de inscrição, em que conste que o registrando é eleitor;

IV - com prova de filiação partidária, salvo para os candidatos a presidente e vice-presidente, senador e respectivo suplente, governador e vice-governador, prefeito e vice-prefeito;

V - com fôlha-corrida fornecida pelos cartórios competentes, para que se verifique se o candidato está no gozo dos direitos políticos (Art. 132, III, e 135 da Constituição Federal); (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)

VI - com declaração de bens, de que constem a origem e as mutações patrimoniais.

§ 2º A autorização do candidato pode ser dirigida diretamente ao órgão ou juiz competente para o registro.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 30/11/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:17266/2007)